

PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA
PREGÃO ELETRÔNICO DE REGISTRO DE PREÇOS 300.007/2021 - RESPOSTA A
IMPUGNAÇÃO 01/2021

Aos dezanove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, às dez horas, a Comissão de Apoio ao Pregão, reuniu-se para análise da impugnação, do edital de **Pregão Eletrônico de Registro de Preços nº 300.007/2021** que visa a “*fornecimento de materiais de higiene, limpeza e epi's de merendeiras*”, para atender as necessidades do Executivo Municipal de Vacaria/RS.

Foi interposta impugnação, no dia 18/10/2021, pela empresa GOLDEN CLEAN PRODUTOS COMERCIAIS EIRELI, CNPJ 15.25.965/0001-00, que, em síntese, solicita a retificação do edital nos termos a seguir:

“Seja suspenso o Pregão para fins de ser corrigida a apresentação da amostra apenas do 1º classificado, e seja marcada nova data do referido Pregão”.

Após a análise dos autos a Comissão passa a tecer as seguintes considerações:

- 1 – Preliminarmente para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal;
- 2 - Faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento dos serviços;
- 3 – A impugnante requer a alteração do edital isentando a apresentação de amostras dos produtos por todas as licitantes, restringindo a amostra somente a primeira classificada e em momento posterior ao certame.

Concordamos que em um processo licitatório comum, em que há apenas um único ganhador para cada item, a doutrina e a jurisprudência tratam da amostra apenas após a classificação, pelo vencedor, não onerando indevidamente os participantes.

No entanto, o processo em análise trata de um “sistema de registro de preços”, um procedimento auxiliar no processo de contratação, no qual, além do melhor classificado, também ficam

Acordo o parecer da Comissão. AS

registradas as demais propostas classificadas que, no percurso temporal da vigência do registro de preços, que é de 12 meses, podem, de acordo com a dinâmica do mercado tornarem-se fornecedores, passando por processos de realinhamento, chegando muitas vezes a alterar os fornecedores entre os registrados em cada item, com base na melhor oferta para o momento atual.

Deste modo, tendo em conta que o registro de preços não trata com um único vencedor/fornecedor, não ocorrendo o instituto da “adjudicação”, é inviável a solicitação de amostra posterior ao certame, uma vez que todos os registrados devem ofertar apenas produtos com aprovação constituindo-se em possíveis fornecedores. Ademais, conforme prevê em edital, todas as marcas pré-aprovadas no edital, bem como aquelas que forem aprovadas com o envio de amostras podem ser cotados por qualquer das licitantes interessadas, restando uma gama muito grande de opções de produtos a serem ofertados por empresas interessadas em participar do rol de fornecedores deste ente Municipal.

Aliás todos os anos, inclusive para este próprio processo em andamento, recebemos vários exemplares de amostras, as quais já estão em análise e que terão divulgados os resultados muito em breve. Salientando que com essa dinâmica temos oportunizado a competição mais equiforme entre os competidores, onde disputam somente os fornecedores com produtos aptos a serem entregues, evitando assim lances especulativos. Ainda todos os nossos editais de registro anteriores sobre esse mesmo objeto recebem um grande número de participantes, bem como tem como resultado uma grande economicidade ao Município. Como exemplo temos o último registro anterior a este edital, processo de *Pregão Eletrônico de Registro de Preços nº 300004/2020*, onde somente em primeira colocação tivemos registrados vinte e nove empresas, salientando que o edital conferia as mesmas previsões quanto a apresentação de amostras.

Além do mais, o objeto do referido edital é de suma importância para manter o bom andamento dos diversos serviços prestados pela máquina pública, pois são itens básicos utilizados para manutenção das condições de asseio no ambiente de trabalho e para melhor receber os usuários do serviço público, bem como temos itens essenciais para a manutenção da primordial prestação de serviços das escolas, como a manutenção do fornecimento da merenda escolar. Motivos pelos quais foram optados pela utilização do sistema de registro, a fim de garantir a pronta entrega, e a manutenção de vários fornecedores registrados para poder viabilizar a continuidade do fornecimento dos produtos pela melhor oferta em detrimento das diversas intempéries econômicas

BA

durante a vigência da sua ata. Onde é incabível postergar a apresentação de amostra para o fim do certame, e muito menos restringir a obrigatoriedade de apresentação somente ao primeiro colocado, vista que todas as propostas aptas serão registradas.

Caso fosse acolhido o pleito da requerente, a cada necessidade de realinhamento em que o registrado que cobrisse a melhor oferta e não tivesse ofertado marca pré aprovada, teria de enviar a amostra a ser submetida a testagem, burocratizando mais o processo de realinhamento e com isso afastando do principal objetivo da utilização do registro de preços de um processo de aquisição mais célere e eficaz para suprir as necessidades habituais do serviço público. Sendo que a morosidade no recebimento do material, em muito, vem prejudicar o andamento das atividades, por ora até mesmo chegar a cessar o desenvolvimento das atividades necessárias e corriqueiramente essenciais ao Município, gerando imensuráveis prejuízos à Administração Pública e aos Municípes. Razão pela qual invocamos, assim, a supremacia do interesse público sobre o privado.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO FIRMADO COM A AGEHAB – INADIMPLÊNCIA DEMONSTRADA – REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO. "Ressalte-se que a existência de cláusulas exorbitantes nos contratos administrativos decorre da supremacia do interesse público sobre o privado e é apta a colocar o Estado em posição de superioridade, tudo isso em consonância com a lei." (AgInt no REsp 1843163/DF) (TJ-MS - AC: 08016825320198120010 MS 0801682-53.2019.8.12.0010, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 30/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/07/2020)

Conforme exposto, não sendo o presente processo uma licitação, com adjudicação, mas um procedimento auxiliar de contratação, o pedido requerido pela impugnante não tem condições práticas de ser atendido, uma vez que se trata de um sistema de registro de preços, além de que afastaria toda a dinâmica e viabilidade do sucesso da aplicação dessa ferramenta complementar no processo de contratação, sendo aplicável somente em processos comuns de licitações, onde somente o primeiro classificado será o fornecedor em potencial do produto adquirido.

Após considerações, a Comissão não avistou óbices quanto a manutenção do edital, tendo em vista as considerações explanadas e o vislumbre de possíveis interessados. As afirmações não parecem claramente pertinentes, capaz de ilidirem a legitimidade das exigências contidas no edital. Nesse sentido, TJ/SP:

LICITAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA Novo indeferimento da liminar postulada para que seja determinada a imediata suspensão do

AB

processo licitatório, bem como atos eventualmente praticados no curso ou após a sessão - Manutenção do indeferimento Inexistência de demonstração de vícios capazes de ilidir a legitimidade das exigências contidas no Edital - Ausência de 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora' Decisão mantida Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 22312028920148260000 SP 2231202-89.2014.8.26.0000, Relator: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 04/02/2015, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/02/2015)

Encaminhamos os autos ao Sr. Prefeito Municipal para deliberar acerca do parecer da Comissão, opinando pelo prosseguimento, ou não, do certame. Em caso de acolhimento, a data de abertura e condições permanecem inalteradas. Esta ata encontrar-se-á, também, no site do município www.vacaria.rs.gov.br. Nada mais havendo a relatar, o Sr. Presidente encerrou a sessão.

Acolho o parecer da Comissão.

Amadeu de AS
Amadeu de Almeida Borja
Prefeito Municipal